

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CÉSAR TOYOKAZU HIROSE

A COLONIALIDADE COMO CRITÉRIO DA DESEJABILIDADE MIGRATÓRIA
BRASILEIRA: ANÁLISE DAS NORMAS DA ERA VARGAS (1930-1945) E DO
GOVERNO BOLSONARO (2019-2022)

CURITIBA

2023

CÉSAR TOYOKAZU HIROSE

A COLONIALIDADE COMO CRITÉRIO DA DESEJABILIDADE MIGRATÓRIA
BRASILEIRA: ANÁLISE DAS NORMAS DA ERA VARGAS (1930-1945) E DO
GOVERNO BOLSONARO (2019-2022)

Artigo científico apresentado ao curso de Direito, no Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Sandro Lunard Nicoladeli

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A COLONIALIDADE COMO CRITÉRIO DA DESEJABILIDADE MIGRATÓRIA BRASILEIRA: ANÁLISE DAS NORMAS DA
ERA VARGAS (1930-1945) E DO GOVERNO BOLSONARO (2019-2022)

CÉSAR TOYOKAZU HIROSE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca
examinadora:



Sandro Lunard Nicoladelli
Orientador

Coorientador



Tatyana Scheila Friedrich
1º Membro



José Antônio Feres Gediel
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Perdido as contas de quantas vezes tentei redigir estes agradecimentos, é certo que esta é a parte mais difícil de escrever do trabalho. Não apenas porque tenho que, de tempo em tempo, enxugar os olhos embargados, mas porque é impossível fazer jus, em tão poucas linhas, ao sentimento de gratidão que sinto por todas as pessoas abaixo elencadas.

Agradeço, primeiro e sobretudo, ao meu padrinho, Wandique Gonçalves da Silva, *in memoriam*, por todo amor, carinho, atenção, compreensão e, principalmente, pelo incondicional apoio em todas as minhas empreitadas – ações estas que me ensinaram que o conceito de família jamais caberá nas limitações do sangue e do sobrenome.

À Universidade Federal do Paraná, que, gratuita, permitiu-me cursar o ensino superior; que, pública e de qualidade, preparou-me para a vida profissional e, mormente, cidadã. Por todos os professores, à Prof^a Tatyana Scheila Friedrich, quem, com apurado conhecimento e louvável energia, foi verdadeira guia, orientando-me pelo exemplo durante toda a graduação.

Aos meus pais, Marilene e Celso, que, mesmo na impossibilidade, forneceram-me as melhores condições materiais possíveis para que eu esteja na posição que estou. À tia Memé, por, diariamente, fazer da sua casa a minha por mais de sete anos. À tia Mari, por me fazer acreditar que sou a pessoa mais inteligente do mundo com sua carinhosa bajulação. Aos meus irmãos, Leonardo e Gabriela, pela descontração e carinho que sempre me proporcionam.

À Luani, *mi cariño, my valentine*, minha confidente, por de tantas e tantas maneiras, mesmo que involuntariamente, fazer-me uma pessoa mais equilibrada, mais aberta e menos exigente comigo mesmo. A graduação – e a vida – ficou muito mais leve desde que você chegou. Falharei o dia em que esses agradecimentos não soarem normais aos seus ouvidos.

Ao Arthur Kusma, meu irmão por opção, pela solidez de uma amizade tão longa, pelo entusiasmo nas minhas conquistas, pelo ombro amigo nos momentos mais difíceis, principalmente na pandemia. À Estefani Franco, minha irmã por opção, pelo incentivo ininterrupto, pelas inseguranças que me ajudou a superar, por, enfim, ter comigo ombreado todos os desafios que a vida nos apresentou nesses anos. Mas, acima de tudo, aos dois: por nunca deixarem me sentir solitário durante esses anos.

Aos amigos Arthur, Daiane, Érica, Giovanna, Jediaél, Jéssica, por compartilhar todo o caldo de sentimentos que somente a FD-UFPR proporciona. Dos desesperos às comemorações, sem vocês a graduação não seria nada suportável.

Aos mentores e advogados Winderson Jaster, Valderiane Schimicoviacki, Gisele Bolonhez e Vanessa Karumi Oka, por terem inflado minha paixão pelo direito, ensinando-me, na prática, que o trabalho é meio e não fim.

Novamente, à todos e todas: obrigado, obrigado e obrigado.

RESUMO

O presente trabalho busca identificar a motivação por trás da diferença de tratamento jurídico entre determinadas "espécies" de migrantes. Parte-se do pressuposto, portanto, de que os migrantes não são encarados como classe única pelas normas migratórias pátrias, uma vez que para uns – aqui chamados de desejados – a entrada e permanência é facilitada, ao passo que, para outros – os indesejáveis –, há restrição de entrada e ampla possibilidade de expulsão e deportação. A hipótese do artigo é a de que o critério distintivo para o tratamento discriminatório em relação a determinados migrantes é a colonialidade – conceito cunhado no âmago das teorias descoloniais –, enquanto eixo constitutivo de um padrão de poder legado pelo colonialismo e que permanece presente na contemporaneidade. Para fundamentar tal hipótese, analisa-se as normas migratórias de dois períodos históricos distintos: da Era Vargas (1930-1945) e do Governo Bolsonaro (2019-2022). Intenciona-se, com isso, visualizar que, primeiro, há uma distinção de tratamento que não se reporta à dualidade entre nacionais e estrangeiros, mas à dualidade entre migrante desejado e migrante indesejado; e, segundo, que a desejabilidade se pauta em diferentes discriminações, que, por si só, exercem seleções próprias, mas que não explicam a totalidade do contexto – o qual, como sustenta o trabalho, é mais apropriadamente explicado pela colonialidade. Na análise de tais normas, contudo, cumpre destacar, não se pretende afirmar que exista qualquer linearidade histórica entre os períodos, mas que, nas normas analisadas singularmente, pode-se extrair delas a colonialidade para a discriminação migratória. Por derradeiro, sendo a colonialidade um argumento latino-americano, por consequência busca se demonstrar como as teorias europeias que tratam da discriminação de tratamento entre migrantes não são adequadas, porque partem de uma realidade diametralmente oposta da brasileira. O artigo se utiliza da metodologia lógico-dedutiva, apoiando-se sob a técnica de pesquisa de pesquisa bibliográfica e documental, sobretudo de fontes primárias quando da análise de normas jurídicas.

Palavras-chave: migração; colonialidade; normas migratórias; Era Vargas; Governo Bolsonaro.

ABSTRACT

The present work seeks to identify the motivation behind the difference in legal treatment between certain "species" of migrants. It is assumed, therefore, that migrants are not viewed as a single class by Brazilian migratory norms, since for some - here called the desired ones - entry and stay is facilitated, while for others - the undesirables - entry is restricted and expulsion and deportation are widely possible. The article's hypothesis is that the distinctive criterion for discriminatory treatment towards certain migrants is coloniality - a concept coined at the core of decolonial theories - as the constitutive axis of a pattern of power bequeathed by colonialism and that remains present in contemporary times. To substantiate this hypothesis, we analyze the migratory norms of two distinct historical periods: the Vargas Era (1930-1945) and the Bolsonaro Government (2019-2022). The intention is to visualize that, first, there is a distinction of treatment that does not refer to the duality between nationals and foreigners, but to the duality between desired and undesired migrants; and, second, that the desirability is based on different discriminations, which, by themselves, exercise their own selections, but that do not explain the totality of the context - which, as the work sustains, is more appropriately explained by coloniality. In the analysis of such norms, however, it should be emphasized that it is not intended to affirm that there is any historical linearity between the periods, but that, in the norms analyzed singularly, coloniality for migratory discrimination can be extracted from them. Finally, since coloniality is a Latin American argument, the paper seeks to demonstrate how European theories that deal with discrimination in the treatment of migrants are not adequate, because they are based on a reality diametrically opposed to the Brazilian one. The article uses the logical-deductive methodology, relying on the technique of bibliographic and documental research, especially primary sources when analyzing legal norms.

Keywords: migration; coloniality; migration norms; Vargas Era; Bolsonaro Government.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A COLONIALIDADE E SUAS CLASSIFICAÇÕES SOCIAIS.....	9
3. A DESEJABILIDADE MIGRATÓRIA NAS NORMAS BRASILEIRAS	17
3.1 ERA VARGAS (1930-1945)	17
3.2 GOVERNO BOLSONARO (2019-2022).....	22
4. A INADEQUAÇÃO DAS EXPLICAÇÕES QUE PARTEM DA REALIDADE EUROPEIA.....	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31

1. INTRODUÇÃO

É incontestável que, nos últimos anos, os fluxos migratórios ascenderam como pauta central nos debates públicos. Por todo o mundo, inclusive no Brasil, ganhou destaque como a pauta migratória é associada, em geral, à violência, criminalidade e desemprego, sobretudo nos discursos eleitorais. Outrossim, a grande mídia não se exime de impelir a mesma narrativa: as mobilidades humanas são retratadas como "crise migratória", "invasão" e "ilegalidade". O migrante, portanto, a todo o tempo e de todos os lugares, é retratado como uma ameaça de fora a ser combatida.

Em que pese tal panorama, no qual o discurso anti-imigração aparenta ser bastante amplo e irrestrito a todos os migrantes, não é verdadeiro que eles sejam tratados homogeneamente, seja socialmente, seja juridicamente. Pelas lentes do Direito brasileiro, é possível afirmar que os migrantes não representam categoria única, havendo binariedade entre o migrante desejado e o migrante indesejado: ao primeiro, é facilitado e encorajado a entrada e permanência no país; ao segundo, a seu turno, considerado como constante ameaça, sua entrada e permanência no país é dificultada, quando não simplesmente proibida.

Propõe-se discutir, neste trabalho, exatamente esta dualidade de tratamento jurídico, conclusão esta que, cumpre alertar, não é propriamente inovadora. Nos escritos acadêmicos, sobretudo de autores europeus (ou partindo deles), visualiza-se que há crescente produção científica que busca estudar a motivação – sob a égide das lentes de diferentes ciências sociais – por trás dessa diferença de tratamento, primeiro, entre nacionais e "estrangeiros"¹ e, segundo, entre diferentes "espécies" de migrantes. Ocorre, no entanto, que o presente trabalho entende que tais explicações, ao serem desenvolvidas diante do âmbito migratório europeu, não podem ser universalizadas para explicar realidades jurídicas migratórias em todos os países do mundo, principalmente nos países periféricos do sistema-mundo colonial/moderno, como o Brasil.

¹ Não se olvida que, no âmbito acadêmico, o termo migrante é considerado mais apropriado, uma vez que, entre outras questões, sua carga semântica é menos pejorativa que a do termo "estrangeiro", tendo em vista que enfoca na condição de sujeito de direitos do migrante, independentemente de sua mobilidade e/ou permanência em determinado país. De tal sorte, se o trabalho eventualmente utilizar a terminologia "estrangeiro", tal qual se fez para dar ensejo a esta nota de rodapé, é porque está fazendo referência a outros trabalhos e autoridades que assim se referiram aos migrantes. Sobre a distinção semântica entre os termos "estrangeiro", "colono", "imigrante" e "alienígena" na história brasileira para retratar o migrante, ver: SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: uma categoria incômoda no campo político. **Anais da 26ª Reunião Brasileira de Antropologia**, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil.

O trabalho, portanto, parte desses pressupostos: primeiro, que no Brasil o migrante não é encarado como uma classe única; segundo, que há uma dualidade de tratamento jurídico-migratório que permite separar a classe "migrantes" em migrantes desejados e migrantes indesejados. Sendo assim, a hipótese do artigo é que a colonialidade é o conceito mais apropriado para explicar a distinção dos migrantes pela sua desejabilidade no Brasil.

Neste diapasão, busca-se, no primeiro capítulo, analisar o conceito de colonialidade, diferenciando-o do colonialismo. Para tanto, faz-se uma rápida digressão histórica dos movimentos intelectuais que têm o colonialismo como ponto de partida em seus estudos. Isso é importante para que se saiba que a perspectiva que adota o presente trabalho é a da descolonialidade, "um projeto que não pretende se tornar único, (...) o argumento é um entre diversas opções coloniais em funcionamento".² Explicita-se o que é a colonialidade, demonstrando suas principais repercussões na mundialização de classificações sociais.

Em seguida, no segundo capítulo, visualiza-se as legislações migratórias pátrias em dois momentos distintos: na Era Vargas (1930-1945) e no governo Bolsonaro (2019-2022). Com isso, utilizando-se de fontes primárias, intenciona-se verificar a possibilidade de extrair de tais normas a dualidade de tratamento migratório objeto deste artigo; sendo possível tal extração, destaca-se as diferentes intensidades da colonialidade nas normas analisadas em cada período.

Por fim, no terceiro capítulo, sendo positiva a hipótese levantada de que é possível afirmar que o que separa os migrantes pela sua desejabilidade é a colonialidade, ventila-se que as abordagens europeias para a diferença de tratamento migratório não conseguem explicar a realidade jurídico-migratória brasileira, podendo elas ser aproveitadas apenas parcialmente.

2. A COLONIALIDADE E SUAS CLASSIFICAÇÕES SOCIAIS

O exame do colonialismo, diferente do que a princípio possa parecer, não é um debate estritamente histórico com vistas ao passado, senão extremamente atual. Se, de um lado, é verdade que o colonialismo histórico possa ser observado como um processo já finalizado, por outro lado, o mesmo não pode ser dito quanto às estruturas de opressão, originadas na colonização, que ficaram suplantadas, até hoje, nos países colonizados – fenômeno este que é dado o nome de colonialidade.

² MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, nº 94, p. 01-17, 2017. p. 02.

É na passagem do século XV para o XVI que o colonialismo se origina. Marcado pelo mercantilismo, as potências europeias da época, notadamente da Península Ibérica, lançaram-se aos mares para a rapina de recursos naturais de outros territórios para manter suas balanças comerciais favoráveis. As Américas, sobretudo a América Latina, foram os territórios eleitos – ou, como é ensinado, "descobertos" – para tal expropriação, que se legitimou pela supremacia militar dos colonizadores frente aos povos originários. É nessa toada que Aníbal Quijano define o colonialismo como "uma estrutura de dominação/exploração onde o controlo da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial".³

Ocorre que, mesmo após as independências políticas dos países colonizados – primeiro, nas Américas; depois, na Ásia e na África –, rapidamente se percebeu que referidas estruturas de dominação não cessaram com a descolonização: o colonialismo acabou, mas a colonialidade, não. Nas ciências sociais, assim, surgem obras que percebem a assimetria e violência da relação colonial, em um "argumento comprometido com a superação das relações de colonização, colonialismo e colonialidade"⁴ que intercede pelo colonizado. A este movimento intelectual foi dado, posteriormente, o nome de pós-colonialismo, corrente epistemológica que, além de sua "versão clássica" – marcada pelas obras de Albert Memmi, Aimé Césaire, Frantz Fanon e Edward Said –, contempla ramificações como o Grupo de Estudos Subalternos – de intelectuais como Partha Chatterjee, Dipesh Chakrabarty e Gayatri Spivak – e o Grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos – de Aníbal Quijano, Walter Dignolo, Maria Lugones, entre outros –, que primeiro inseriu a América Latina nesse debate.⁵

Os mesmos fundadores do Grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos, contudo, progressivamente, passaram a demonstrar insatisfação com a epistemologia pós-colonialista "clássica" e com a ramificação sul-asiática. Isso porque, apesar de serem movimentos que colocam o colonialismo no centro da discussão, tais teorias "têm seu locus de enunciação nas heranças coloniais do império britânico e que é preciso, por isso, buscar uma categorização crítica do ocidentalismo que tenha seu locus na América Latina".⁶

³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73.

⁴ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, nº 11, pp. 89-117, 2013. p. 91.

⁵ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, nº 11, pp. 89-117, 2013. p. 92-94.

⁶ CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo. Introducción: la translocalización discursiva de Latinoamérica en tiempos de la globalización. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo

Significa dizer: a América Latina,⁷ exatamente por ser o primeiro território a sofrer a violência colonial, dominadas não pelo império britânico, mas pelos reinos da Península Ibérica, tem papel diferente dos demais países colonizados na construção do novo padrão de poder mundial gerado pela colonização.⁸ Ainda, outra particularidade: a América Latina comporta, atualmente, uma relação de colonialidade interna, qual seja, a que sofre em relação aos Estados Unidos.

É nessa medida que, partindo das especificidades do processo colonizatório na América Latina, surgem os estudos descoloniais, os quais se desprendem da epistemologia europeia. É a descolonialidade,⁹ enquanto corrente epistemológica, pensando a partir e para a realidade da América Latina, que cunha e desenvolve a noção de colonialidade. Em outras palavras, colonialidade é "um conceito descolonial, (...) é assumidamente a resposta específica à globalização e ao pensamento linear global, que surgiram dentro das histórias e sensibilidades da América do Sul e do Caribe".¹⁰

A colonialidade, portanto, em uma primeira camada de profundidade, pode ser encarada como a continuidade das estruturas de dominação e opressão do colonialismo. Segundo Grosfoguel: "a colonialidade permite-nos compreender a continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial".¹¹ Contudo, comporta aprofundar a temática, pois o argumento descolonial sugere que a expansão territorial colonialista europeia fez com que a América Latina fosse o epicentro para a

(coords.). **Teorías sin disciplina: latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate**. México: Miguel Ángel Porrúa, 1998. p. 17.

⁷ O uso do termo América Latina encontra alguma objeção entre parcela de teóricos, sob o fundamento de que não se pode aglutinar países tão diferentes em uma única categoria. Eugenio Raul Zaffaroni, todavia, tem posição discordante, da qual o presente trabalho concorda. Nas palavras de Zaffaroni: "Contra la negación colonialista nos hemos dado cuenta de que hay algo que nos une y nos ha creado: el colonialismo. Nos estamos dando cuenta de que América Latina es una realidad unitaria y perfectamente reconocible, como producto complejo de casi todas las atrocidades cometidas por el colonialismo en el planeta". ZAFFARONI, Eugenio Raul. **El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo**. 1. ed. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2015. p. 27.

⁸ MIGNOLO, Walter. Postoccidentalismo: el argumento desde América Latina. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo (coords.). **Teorías sin disciplina: latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate**. México: Miguel Ángel Porrúa, p. 26-49, 1998.

⁹ Prefere-se o uso do termo "descolonial", com "s", a "decolonial", pois é o prefixo "des" que, no português e no espanhol, indica a inversão e negação; o uso do "de" é claro anglicismo. PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. 2014. 545 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. p. 38.

¹⁰ MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais obscuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, nº 94, p. 01-17, 2017. p. 02.

¹¹ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 115-147, 2008. p. 126.

mundialização de um novo padrão de poder, que é constituído por dois eixos, o que enseja outros elementos de complexidade ao conceito de colonialidade.

O primeiro dos eixos é o capitalismo. Foi com a constituição histórica da América Latina que o capitalismo tal qual é entendido surge, pois, pela primeira vez, segundo Quijano, “todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário e do mercado mundial”.¹² Não significa dizer que as relações de trabalho, expropriação e produção não existiam antes, mas que elas, a partir da constituição das Américas, estavam todas voltadas para a acumulação do capital, em um ascendente mercado mundial monetarizado, tornando-se em um padrão de poder de vocação mundial exatamente por sua imposição violenta nos países colonizados.

A implementação desse novo padrão de poder mundial não se deve somente a uma imposição violenta de um novo sistema econômico, mas também de uma racionalidade própria que a justificasse, que é o segundo eixo do novo padrão de poder mundial: a modernidade. Nesse sentido, Ramón Grosfoguel entende que “não podemos reduzir a modernidade como um simples epifenômeno do econômico”, concluindo que “o capitalismo realmente existente é o sistema econômico da modernidade”.¹³ Nora Velarde vai no mesmo sentido ao fazer a chamada para a entrevista – intitulada de “A modernidade, o capital e a América Latina nascem no mesmo dia” – que realizou com Quijano: “a modernização é a instrumentalização da razão dominante que impõe o capital”.¹⁴

A modernidade, então, em um sentido eurocêntrico, segundo Enrique Dussel, seria “uma emancipação, uma saída da imaturidade por um esforço da razão como processo crítico, que proporciona à humanidade um novo desenvolvimento do ser humano”.¹⁵ A modernidade, nesse sentido eurocêntrico, oculta que sua racionalização, além de dicotômica, necessariamente realiza um julgamento de inferioridade – moral, racional, histórica, biológica, etc – de todos aqueles que serão emancipados pela modernidade, notadamente os

¹² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 118.

¹³ Livre tradução de: “no podemos reducir la modernidad como un simple epifenómeno de lo económico” e “el capitalismo realmente existente es el sistema económico de la modernidad”. GROSFOGUEL, Ramón. La compleja relación entre modernidad y capitalismo: una visión descolonial. **Pléyade - Revista de Humanidades y Ciencias Sociales**, nº 21, p. 29-47, jan./jun., 2018. p. 38.

¹⁴ Livre tradução de: “la modernización es la instrumentalización de la razón dominante que impone el capital”. QUIJANO, Aníbal. La modernidad, el capital y América Latina nacen el mismo día. Entrevista concedida a Nora Velarde. **ILLA – Revista del Centro de Educación y Cultura**, n. 10, p. 42-57, 1991. p. 42.

¹⁵ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 28.

povos colonizados, enquanto os colonizadores seriam aqueles responsáveis em promover tal emancipação. Assim, a modernidade europeia é “a operação das possibilidades que se abrem por sua centralidade na História Mundial, e a constituição de todas as outras culturas como sua periferia”.¹⁶ A Europa, representando o centro desse novo mundo moderno, subjuga a periferia em todos os âmbitos possíveis, de tal modo que “a história local da Europa erige como história mundial”,¹⁷ ou seja, “todo o planeta se torna o ‘lugar’ de ‘uma só’ História Mundial”.¹⁸ Não à toa, as Américas são “descobertas” – não porque antes não existiam, mas porque sua existência, para a história eurocêntrica, só faz sentido a partir da expansão territorial europeia –, descobrindo o “novo mundo”, de tal sorte que “o colonialismo nos nega”, porquanto “opta por negar diretamente nossa existência, ou seja, afirma categoricamente que não existimos e que não somos nada”.¹⁹

Visualiza-se, portanto, que a modernidade contempla duas faces: “se a modernidade tem um núcleo *ad intra* forte, como saída da humanidade de um estado de imaturidade regional, provinciana, não planetária, essa mesma modernidade, por outro lado, *ad extra*, realiza um processo irracional que se oculta a seus próprios olhos”.²⁰

Por isso, fala-se, no âmbito descolonial, em “mito da modernidade”. Autoposicionando-se como mais desenvolvido e superior, a civilização moderna guarda uma exigência moral de desenvolver os mais “primitivos” e “atrasados”; conseqüentemente, o natural caminho do desenvolvimento desses povos é pelo processo civilizador europeu, para o qual, diante da oposição dos “bárbaros”, admite-se legitimamente o uso da violência, entendido como um ato inevitável para a concretização dessa exigência moral; partindo dessa moralidade cristã, os “bárbaros” opositores desse processo civilizatório gozam de culpa, a

¹⁶ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 30.

¹⁷ Livre tradução de: “la historia local de Europa se erige como historia mundial”. GROSGOUEL, Ramón. La compleja relación entre modernidad y capitalismo: una visión descolonial. **Pléyade - Revista de Humanidades y Ciencias Sociales**, nº 21, p. 29-47, jan./jun., 2018. p. 37.

¹⁸ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 27.

¹⁹ Livre tradução de: “opta por negar directamente nuestra existencia, o sea, afirma rotundamente que no existimos que no somos nada”. ZAFFARONI, Eugenio Raul. **El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo**. 1. ed. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2015. p. 25.

²⁰ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 30.

qual é satisfeita pela emancipação que a modernidade proporciona, de tal modo que este processo não apenas é inocente, mas necessário, humanitário e bondoso.²¹

Esse *ego cogito* moderno, portanto, é uma “práxis irracional da violência”,²² uma vez que é o que legitima o *ego conquiro* capitalista – e vice-versa. Essa modernidade planetária – mitológica –, que justifica a violência e a dominação, baseando-se em evolucionismo e dualismos, é o que se nomeia de colonialidade. Nas palavras de Mignolo: “a modernidade (...) é uma narrativa que constrói a civilização ocidental ao celebrar suas conquistas enquanto esconde, ao mesmo tempo, o seu lado mais escuro, a ‘colonialidade’”.²³ A colonialidade é intrínseca à modernidade, motivo pelo qual se fala em “modernidade/colonialidade”. E, sendo assim, em uma segunda camada de profundidade, a colonialidade é encarada como produto imediato e eixo constitutivo desse novo padrão de poder mundial, que, “desde então, tem atravessado todas e cada uma das áreas da vida social, tornando-se, assim, a forma mais efetiva de dominação social, tanto material como intersubjetiva”.²⁴

Delineado, sinteticamente, o conceito de colonialidade, é imperioso que, adicionalmente, explicita-se o seu *modus operandi*. Veja-se: a narrativa moderna, para fazer sentido, obrigatoriamente tem que observar o mundo a partir de dualidades e do evolucionismo, pois é com eles que sua face oculta, a colonialidade, opera. A colonialidade, tendo como fito de se valer da superioridade europeia – não apenas militar, mas religiosa, intelectual, biológica, cultural, etc. –, que legitimaria a violência e a conquista, cinde a realidade em inúmeras antíteses: humanidade e natureza, alma e corpo, divino e terreno, sujeito e objeto, moderno e primitivo, história e pré-história, entre outros. Isso, pois, implica em “um padrão cognitivo, uma nova perspectiva de conhecimento dentro do qual o não-europeu era o passado e desse modo inferior, sempre primitivo”.²⁵ Didaticamente, Rita Laura Segato explica que, com a dualidade, “qualquer elemento, para alcançar plenitude ontológica,

²¹ DUSSEL, Enrique. 1492: O encobrimento do outro - A origem do mito da modernidade Petrópolis: Vozes, 1993. p. 78.

²² DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 30.

²³ MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais obscuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, nº 94, p. 01-17, 2017. p. 02.

²⁴ LUGONES, María. Colonialidade e gênero. **Tábula Rasa**, Bogotá, nº 9, p. 73-101, jul./dez., 2008. p. 79.

²⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 127.

plenitude de ser, deverá ser equalizado, ou seja, equiparado a partir de uma grade de referência comum ou equivalente universal".²⁶

A colonialidade, assim, gera “uma articulação particular entre um dualismo (...) e um evolucionismo linear, unidirecional, de algum estado de natureza à sociedade moderna europeia”.²⁷ Leciona Laura Maeda Nunes, no mesmo teor, que “na linha do evolucionismo e dualismo modernos, (...) gerou uma nova perspectiva temporal da história e uma realocação dos povos colonizados no passado de uma trajetória cujo ponto de chegada seria o padrão europeu”.²⁸

Sustentada nessas dualidades, todas valoradas a partir do eurocentrismo e do evolucionismo, a colonialidade se apresenta em diferentes “tipos”: entre eles, a colonialidade “do poder”,²⁹ objeto deste trabalho. Nessa divisão entre “colonialismos”, a colonialidade do poder se pauta em classificações sociais – por óbvio, não naturais, mas construídas – que legitimam hierarquias que, desde então, põem os colonizados em posição de subalternidade.

A principal hierarquia, conforme Quijano, está posta sobre a ideia de raça. Antes da expansão colonial, segundo ele, identidades sociais como “índios”, “negros”, “mestiços” e “orientais” não existiam, ao passo que termos como “português”, “espanhol”, ou “europeu” designavam apenas origem geográfica. Todas essas identidades passaram a adquirir também uma conotação racial, pois a raça foi o elemento diferenciador eleito entre colonizadores e colonizados, com uma “elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus”.³⁰ A raça, assim, “converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares, e papéis na estrutura de poder da nova sociedade”.³¹

²⁶ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, nº 18, p. 106-131, 2012. p. 122.

²⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 127.

²⁸ NUNES, Laura Maeda. **Direito Internacional dos Refugiados e Colonialidade(s)**: um estudo sobre resquícios coloniais na contemporaneidade do refúgio. 2021. 184f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. p. 45.

²⁹ Vale dizer que tal separação é, no limite, apenas didática, uma vez que é uma redundância falar em “colonialidade do poder”, tendo em vista que a própria colonialidade, como visto, já expressa as hierarquias de poder oriundas das relações coloniais. Existem outros “tipos” de colonialidades: do saber, do ser, do gênero, entre outras, todas interligadas, por óbvio, mas com enfoques diferentes.

³⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117.

³¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117.

As classificações sociais impostas à população mundial foram utilizadas pelo capitalismo nascente para a divisão social do trabalho. Quijano entende que essas novas identidades sociais foram atreladas a uma “distribuição racista do trabalho e das formas de exploração do capitalismo colonial (...), numa quase exclusiva associação da branquitude social com o salário e logicamente com os postos de comando da administração colonial”.³² À afirmação pode-se adicionar que não apenas a branquitude, mas seu acúmulo com as identidades cristã, europeia e patriarcal é que estavam associadas ao capital, enquanto os povos originários, os negros e os não cristãos estavam associados à exploração. Daí que se pode concluir que a dualidade entre riqueza e pobreza também se mundializa com a expansão colonial, bem como da dualidade entre capitalismo e não capitalismo.

Por derradeiro, em que pese o Estado, enquanto estrutura de autoridade e forma de dominação coletiva, possa ser remontada a tempos ainda mais longínquos, o Estado-nação só se hegemoniza com a modernidade, passando a ser a única forma de organização política legítima. Contempla, a partir de então, dois signos: o primeiro, “a cidadania ou presunção formal de igualdade jurídico-política dos que habitam em seu espaço de dominação”;³³ o segundo, “a representatividade política que, sobre essa base, se atribui ao Estado com respeito ao conjunto de cidadãos e não só (...) de algum interesse social particular ou social”.³⁴ Exsurge, nesse contexto, o nacionalismo e as figuras dos nacionais e, em contrapartida, dos estrangeiros, nestes últimos residindo, em geral, uma situação de menos direitos e de descartabilidade.

É diante desse cenário que a colonialidade compreende que essas discriminações estão interrelacionadas, na medida em que têm uma origem em comum: a colonialidade.³⁵ Por isso que, se no exame das normas migratórias é possível aventar cumulativamente uma multiplicidade de opressões que motivam o tratamento discriminatório, quiçá seja mais preciso e melhor apreensível aumentar a amplitude da observação, dando um passo para trás: não são opressões isoladas, como categorias autônomas, mas é a própria origem delas, a colonialidade, que serve de critério para a desejabilidade dos migrantes e, portanto, para a diferença de tratamento jurídico-migratório. É o que se verá no tópico a seguir.

³² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 119.

³³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, ano 17, nº 37, p. 4-28, 2002. p. 5.

³⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, ano 17, nº 37, p. 4-28, 2002. p. 5.

³⁵ GROSGOUEL, Ramón. La compleja relación entre modernidad y capitalismo: una visión descolonial. **Pléyade - Revista de Humanidades y Ciencias Sociales**, nº 21, p. 29-47, jan./jun., 2018.

3. A DESEJABILIDADE MIGRATÓRIA NAS NORMAS BRASILEIRAS

Neste tópico, propõe-se analisar as normas migratórias brasileiras em dois momentos históricos bastantes distintos: na Era Vargas (1930-1945) e no Governo Bolsonaro (2018-2022). A pretensão é a de que, na análise das normas migratórias desses períodos, observe-se que não existe aversão a todos os migrantes, mas apenas aqueles considerados indesejados, ao passo que aos desejados é motivada sua vinda e permanência, sendo a colonialidade o critério para aferir referida desejabilidade.

Duas importantes ressalvas são necessárias de serem realizadas preliminarmente. A primeira é que, pelo fôlego aspirado pelo artigo, não se exaure, por óbvio, todas as normas migratórias de cada momento histórico escolhido, limitando-se às normas mais representativas no que concerne aos fins deste trabalho. A segunda é que não se sustenta, ao trazer à baila normas do passado e do presente, que existe uma linearidade evolutiva entre as normas de cada período, ainda que se possa extrair traços de colonialidade das normas migratórias de ambos os períodos, em diferentes intensidades, como se demonstrará.

3.1 ERA VARGAS (1930-1945)

A escolha da Era Vargas (1930-1945) – que compreende os períodos da Segunda (1930-1937) e Terceira República (1937-1945), esta também conhecida pela ditadura do Estado Novo –, para análise das normas migratórias, não se trata de um recorte temporal aleatório. Vejamos.

Na Primeira República (1889-1930), cujo início se deu um ano após a Lei Áurea (13 de maio de 1888), que formalmente aboliu a escravidão no Brasil, o incentivo à migração era considerado necessário não apenas para substituir a mão de obra escrava, mas também para ocupar terras públicas – no sentido de povoar e desenvolver a agricultura – nos estados menos colonizados, sobretudo do Sul. Daí porque, nos textos legais da época, a terminologia utilizada para os migrantes era de “imigrante” ou “colono”. Já nessa época, visualiza-se que o incentivo à migração era seletivo, como aponta Giralda Seyferth: “as restrições aos europeus tinham referentes profissionais, morais, etários e de saúde. Nos outros casos estavam presentes argumentos reportados à desigualdade racial e inferioridade cultural dos chineses e

dos africanos negros”.³⁶ Ou seja, desde a Primeira República já se delineava a figura do migrante indesejável.

Foi nos governos Vargas, contudo, que ocorreu o aprofundamento das políticas discriminatórias em relação à imigração. A imigração seletiva/dirigida de tempos anteriores – que já era discriminatória, porém, promovida –, portanto, recrudescceu. Marcado por um cenário internacional com maiores contingentes de refugiados e apátridas em razão das Guerras Mundiais, ademais da ascensão dos fascismos nacionalistas pelo planeta, os governos Vargas não mais entendiam que a imigração era necessária para a ocupação de terras públicas, mas que era uma ameaça ao trabalhador nacional e ao sentimento de unidade da nação. Seyferth, ao analisar as migrações de ambos os períodos, é cirúrgica ao afirmar que a imigração sempre suscita comportamentos contraditórios, eis que ora é “considerada necessária e até mesmo instrumento de civilização na consolidação do Estado, pode ser convertida em problema ou perigo nos períodos de crise, ou produzir sentimentos de xenofobia quando referenciada à nação”.³⁷ Há, assim, “a mudança do paradigma do colono-imigrante para o do anarquista-estrangeiro”.³⁸

Lançou-se mão de um projeto político, de um lado, nacionalista, na medida em que buscava a proteção do trabalhador nacional, bem como visava “a formação de uma *raça homogênea*, de um povo integralmente adaptado à realidade social de seu país e preparado para servi-lo”.³⁹ Exemplo disso, relacionado às migrações, é o Decreto Lei n. 1545, de 25 de agosto de 1939, que impedia a utilização de qualquer outro idioma que não o português, em seu art. 15: “É proibido o uso de línguas estrangeiras nas repartições públicas, no recinto das casernas e durante o serviço militar”.⁴⁰

De outro lado, nacionalizante, tendo em vista o forte apego ao “abrasileiramento” – assimilação –, que “com seu duplo sentido – biológico (caldeamento racial) e sociológico

³⁶ SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: uma categoria incômoda no campo político. **Anais da 26ª Reunião Brasileira de Antropologia**, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil. p. 09.

³⁷ SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: uma categoria incômoda no campo político. **Anais da 26ª Reunião Brasileira de Antropologia**, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil. p. 12.

³⁸ MORAES, Ana Luisa Zago de. A formação da política imigratória brasileira: da colonização ao Estado Novo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Volume Especial, 2014. p. 155.

³⁹ MORAES, Ana Luisa Zago de. A formação da política imigratória brasileira: da colonização ao Estado Novo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Volume Especial, 2014. p. 157.

⁴⁰ BRASIL. Decreto Lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939. Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1545-25-agosto-1939-411654-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20adapta%C3%A7%C3%A3o%20ao%20meio%20nacional%20dos%20brasileiros%20descendentes%20de%20estrangeiros>. Acesso em: 02 de jan. de 2023.

(integração à sociedade nacional) – tornou-se indicador de brasilidade e, simultaneamente, do estrangeiro”.⁴¹ Note-se, nesse sentido, que o §7º da Constituição de 1934, que expressamente colocava que “é vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena”.⁴²

Em tempo, as normas migratórias de 1930 a 1945 se perpetuaram no tempo, pois não apenas o espírito delas – nacionalista, nacionalizante e marcado pela doutrina da segurança nacional –, mas a própria literalidade das redações legais, permaneceram vigentes por toda a extensão do século XX, eis que reproduzidas no Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980). Note-se que referido Estatuto – que só foi revogado em 2017, com o advento da Lei de Migração atual (Lei 13.445/2017) – manteve, por exemplo, o termo “indesejável” para se referir aos migrantes cuja deportação era medida que se impunha. É diante desse contexto que foi escolhido o período de 1930 a 1945 para a análise das normas migratórias, pois são representativas do pensamento político e social da figura do migrante, uns mais desejados do que outros, que vigoraram no Brasil desde a República.

Nesse contexto, o que se observa é que as medidas discriminatórias em relação às migrações não foram da ordem de repúdio irrestrito ao estrangeiro, mas àqueles que tinham os caracteres negativos das classificações sociais originadas pela colonialidade.

Começando pelo Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, menos de dois meses após a deposição de Washington Luís e culminando no início da Era Vargas, assim dispunha em seu preâmbulo: “uma das causas do desemprego se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas frequentemente contribuem para aumento da desordem econômica e da insegurança social”.⁴³ Pela leitura do trecho acima, pode aparentar que a restrição da entrada de estrangeiros, em vistas da proteção ao trabalhador nacional, era irrestrita. Porém, logo no art. 1º, vê-se que a restrição de entrada é apenas para “passageiros de terceira classe”, isto é, aqueles imigrantes de classe pobre. O artigo subsequente, a seu turno, estipula que somente se admitirá a entrada de estrangeiros no território brasileiro por mais de trinta dias se, na entrada, este provar que tenha, em moeda nacional, pelo menos dois contos (dois milhões) de réis.

⁴¹ SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: uma categoria incômoda no campo político. **Anais da 26ª Reunião Brasileira de Antropologia**, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil. p. 11.

⁴² BRASIL. Decreto Lei n. 406, de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 de jan. de 2023.

⁴³ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 04 de jan. de 2023.

Cristalino que, consoante aludido decreto, o critério de discriminação é, principalmente, a riqueza do estrangeiro que vem ao Brasil sem ser chamado. Por outro lado, o mesmo decreto incentiva, pelo menos formalmente, a permanência de outra categoria de migrantes – agricultores, “chamados” a virem ao Brasil, constituídos em família – com diversos subsídios governamentais. Posteriormente, o Decreto 24.258, de 16 de maio de 1934 “não se furta em ditar padrões morais a um propósito que é, essencialmente, econômico”⁴⁴ ao conceituar família como “a existência, no mínimo, de duas pessoas, maiores de 12 anos e menores de 60, aptas para o trabalho agrícola”.⁴⁵

A Constituição de 1934, bem como a Constituição de 1937, reforçaram a eugenia nessa imigração dirigida ao estabelecer que, respeitando a “garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante”, a corrente imigratória de cada país não poderia exceder o “limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos”.⁴⁶ Como por toda a República o incentivo à imigração europeia foi muito maior, “é óbvio que a média obtida favorecia o ingresso de brancos em detrimento de imigrantes das raças negra e amarela”.⁴⁷ Mesma conclusão chega Cynthia Carneiro, ao afirmar que “o principal efeito da Lei de Cotas foi ampliar a relação dos ‘indesejáveis’, para evitar a entrada de analfabetos e, especialmente, de não brancos, ou seja, africanos, árabes e orientais”.⁴⁸

Igualmente, o Ministério das Relações Exteriores emitiu circulares expressamente vedando a entrada de judeus no Brasil: a Circular secreta n. 1.127, de 7 de junho de 1937, que adotava uma política imigratória restritiva em relação aos judeus; a Circular secreta n. 1.323, de 1939, que vedava a concessão de visto temporário a pessoas de origem semita.⁴⁹

Para além de todas as normas que veladamente preferiam a imigração branca – cumulada com outros caracteres, como visto – em detrimento da não branca, sob o

⁴⁴ CARNEIRO, Cynthia Soares. Políticas Migratórias no Brasil e a Instituição dos “Indesejados”: a construção histórica de um estado de exceção para estrangeiros. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 56-85, jan./jun., 2018. p. 70.

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 24.258, de 16 de maio de 1934. Aprova o regulamento de entrada de estrangeiros em território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24258-16-maio-1934-557864-publicacaooriginal-78583-pe.html#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20contr%C3%A1rio>. Acesso em: 04 de jan. de 2023.

⁴⁶ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 04 de jan. de 2023.

⁴⁷ CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Imigrantes indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. **Revista USP**, v. 119, p. 115-130, 2018. p. 125.

⁴⁸ CARNEIRO, Cynthia Soares. Políticas Migratórias no Brasil e a Instituição dos “Indesejados”: a construção histórica de um estado de exceção para estrangeiros. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 56-85, jan./jun., 2018. p. 72.

⁴⁹ MORAES, Ana Luisa Zago de. A formação da política imigratória brasileira: da colonização ao Estado Novo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Volume Especial, 2014. p. 159.

fundamento de necessidade de “integração étnica”, o Decreto Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945, não deixa nenhuma dúvida do caráter racista de tais normas ao estipular, em seu art. 2º, que “atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia”.⁵⁰ Diante disso, não difere a conclusão de Fábio Koifman: “apesar das razões oficialmente alegadas pelo Estado Novo para justificar a vinda de certos imigrantes em vez de outros, em verdade a prática estabelecida da política imigratória daquele momento era de inspiração eugenista”.⁵¹

Adiante, o Decreto nº 24.215, de 9 de maio de 1934, amplia as restrições para a entrada de “estrangeiro imigrante”, com nítido caráter eugênico, na esteira do que havia sido discutido no I Congresso Brasileiro de Eugenia em 1929, que alertava sobre “os gravíssimos perigos da imigração promíscua, sob o ponto de vista dos interesses da raça e da segurança política e social da República”.⁵²

Nesse sentido, o Decreto nº 24.215/34, em seu art. 2º, impede a entrada de qualquer pessoa com deficiência física ou mental (aleijados, cegos ou surdos-mudo, atacados de afecção mental, toxicômanos, entre outros), de analfabetos e, em tom etnocêntrico, de ciganos e nômades. O decreto introduz, em tempo, duas outras restrições que denotam que o critério para o impedimento de entrada também era de ordem moral e político-social: respectivamente, quem “tenha costumes manifestamente imorais” e “de conduta manifestamente nociva à ordem pública e à segurança nacional”. Não obstante, todas as hipóteses acima colocadas eram meramente exemplificativas, eis que, conforme §3º, “a enumeração das condições constantes dêste artigo não exclue o reconhecimento de outras que se verifique serem igualmente impeditivas da entrada de estrangeiro imigrante”.⁵³ Por imoralidade e condutas nocivas à segurança nacional, ante a ampla discricionariedade estatal, qualquer migrante que não atendesse a “integração étnica” preferida pelo Estado estava proibido de ingressar no território nacional.

O nítido teor restricionista com base na moralidade e em motivos político-sociais se fez presente também no Decreto Lei 479, de 8 de junho de 1938, que dispõe sobre a expulsão

⁵⁰ BRASIL. Decreto Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 jan. de 2023.

⁵¹ KOIFMAN, Fábio. **O Imigrante Ideal** – o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 27

⁵² ANAIS do Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia, Rio de Janeiro, v. 1, 1929.

⁵³ BRASIL. Decreto nº 24.215, de 9 de maio de 1934. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1930-1939/decreto-24215-9-maio-1934-557900-publicacaooriginal-78647-pe.html>. Acesso em: 04 de jan. de 2023.

de estrangeiros, quando em seu art. 1º elenca os motivos passíveis de expulsão: “atentar contra a personalidade internacional do Estado, a ordem política ou a social, a tranquilidade e a moralidade pública, a economia popular, ou que a elas pelo seu procedimento se tornar nocivo”.⁵⁴ Se a generalidade das disposições não deixavam claro a absoluta discricionariedade estatal para a restrição de entrada e para a expulsão de imigrantes, o art. 8º encerra qualquer debate a este respeito, pois afirma que “o Presidente da República será o único juiz da conveniência da expulsão, ou da sua revogação”.⁵⁵

Nessa medida, é de se notar que a indesejabilidade não se reporta a um único critério, tendo em vista que “além da permanência da ‘questão racial’, revela-se também a importância atribuída a dispositivos denominados ‘policiais’, ‘judiciários’ e ‘ideológicos’, arrolados nos critérios ‘político-sociais’”, sendo que o “elemento ideológico aponta diretamente para questões políticas, principalmente para o comunismo”,⁵⁶ além de haver critérios de riqueza. A indesejabilidade é, como argumenta o presente trabalho, motivada pela colonialidade, na medida em que contempla todas as razões de discriminação apontadas na Era Vargas.

3.2 GOVERNO BOLSONARO (2019-2022)

Após a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição de 1988, muitos avanços foram alcançados em termos jurídicos na pauta migratória. Em 1997, foi sancionada a Lei do Refúgio (Lei n. 9.474/97), considerada avançada na temática à época; em 2017, dando fim ao paradigma da segurança nacional, mudando o foco para os direitos humanos, a Nova Lei de Migração (Lei 13.445/17) foi sancionada, fruto de muito debate público, com avanços inegáveis na temática. Internacionalmente, o Brasil aderiu a diversos tratados internacionais de direitos humanos, além de ter entrado no Pacto Global de Migrações.

Mesmo sob a égide de todo esse arcabouço legal e internacional, que revelaria amparo e respeito aos direitos dos migrantes, o ex-presidente Jair Bolsonaro “interrompeu o processo de mudanças institucionais nessa matéria e ressaltou a perspectiva securitária, segundo a qual

⁵⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 479, de 8 de junho de 1939. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-479-8-junho-1938-349695-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

⁵⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 479, de 8 de junho de 1939. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-479-8-junho-1938-349695-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

⁵⁶ SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: uma categoria incômoda no campo político. **Anais da 26ª Reunião Brasileira de Antropologia**, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil. p. 16.

a entrada a e presença de migrantes no país requerem vigilância e controle policial”.⁵⁷ Já era prenunciado que isso ocorreria, bastando ver as declarações públicas de Bolsonaro anteriores ao seu mandato presidencial. Em 2015, disse: “caso venham reduzir o efetivo [das Forças Armadas] é menos gente nas ruas para fazer frente aos marginais do MST, dos haitianos, senegaleses, bolivianos e tudo que é escória do mundo que, agora, está chegando os sírios também”.⁵⁸ A escória do mundo, note-se, segundo o ex-presidente, são apenas os migrantes dos países periféricos do globo. Seu vice-presidente, Hamilton Mourão, em 2018, ao falar sobre a beleza de seu neto, disse: “gente, deixa eu ir lá, que meus filhos estão me esperando. Meu neto é um cara bonito, viu ali? Branqueamento da raça”.⁵⁹

O tom dos discursos, assim que o mandato se iniciou, passou a ser adotado nos atos institucionais do governo. Logo no primeiro dia de mandato, em 1º de janeiro de 2019, circulou nota no Itamaraty instruindo aos diplomatas brasileiros no exterior a informar aos membros de governos, bem como ao secretário-geral da ONU, que o Brasil sairia do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular,⁶⁰ sob o argumento – bastante similar do discurso assimilacionista da Era Vargas – de que “quem porventura vier para cá deverá estar sujeito às nossas leis, regras e costumes, bem como deverá cantar nosso hino e respeitar nossa cultura. Não é qualquer um que entra em nossa casa, nem será qualquer um que entrará no Brasil via pacto adotado por terceiros”.⁶¹

Logo após, no entanto, foi editado o Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019, que dispensou o visto de visita a nacionais da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão, sem qualquer reciprocidade destes países em relação aos brasileiros. Ou seja, o “não é qualquer um que entra em nossa casa” claramente se reporta à tal “escória da humanidade”, quem seja, os migrantes dos países periféricos do sistema-mundo, enquanto aos referidos países desenvolvidos é dispensado o visto de visita. Tanto não era recíproco a medida facilitadora,

⁵⁷ MENDES, José Sacchetta Ramos; MENEZES, Fábio Bensabath. Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. **Revista Crítica de Humanidades**, Salvador, n. 247, p. 302-321, mai./ago., 2019. p. 303.

⁵⁸ AZEVEDO, Rita. Bolsonaro chama refugiados de “escória do mundo”. *Exame*, São Paulo, 22 de nov. de 2015. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

⁵⁹ TEMÓTEO, Antonio. General Mourão cita “branqueamento da raça” ao falar que seu neto é bonito. **Jornal UOL**, Brasília, 06 de out. de 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/06/mourao-cita-branqueamento-da-raca-ao-falar-que-seu-neto-e-bonito.htm>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

⁶⁰ MENDES, José Sacchetta Ramos; MENEZES, Fábio Bensabath. Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. **Revista Crítica de Humanidades**, Salvador, n. 247, p. 302-321, mai./ago., 2019. p. 308.

⁶¹ WETERMAN, Daniel. ‘Não é qualquer um que entra em nossa casa’, diz Bolsonaro sobre migrantes. **Estadão**, 09 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/nao-e-qualquer-um-que-entra-em-nossa-casa-diz-bolsonaro-sobre-migrantes/>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

que o governo Bolsonaro também é marcado pela convivência na imensa deportação de brasileiros dos EUA durante o período, argumentando que “qualquer país do mundo onde pessoas estão lá de forma clandestina, é um direito daquele chefe de Estado, usando das leis, devolver aqueles nacionais”.⁶²

Nessa lógica, sob a batuta de Sérgio Moro no Ministério da Justiça, foi editada a Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019, que, retomando a doutrina da segurança nacional, traz à tona novamente a figura do migrante enquanto “pessoa perigosa”, instituindo a possibilidade de “deportação sumária”. Com tantas barbaridades na Portaria, o então Ministro da Justiça recuou e editou a Portaria nº 770, de 11 de outubro de 2019, que, contudo, manteve muitas disposições preocupantes. À “pessoa perigosa” é passível de impedimento de entrada, repatriação e deportação, sendo que, para ser considerada pessoa perigosa, basta que recaiam sobre ela “razões sérias de envolvimento” em terrorismo ou grupo criminoso organizado, por exemplo, permitindo alto grau de subjetivismo pela autoridade policial. Ainda, a averiguação para identificar tais “razões sérias” abarca indefinidas “informações de inteligência”, “investigações em curso” e, também, sentença penal condenatória de primeiro grau, afrontando a presunção de inocência. Estando sob a responsabilidade das autoridades policiais identificar as “razões sérias”, por tudo que foi exposto, não é exagero afirmar que a Portaria, em termos práticos, destinou-se aos migrantes considerados indesejados pelas orientações ideológicas do governo, sob a égide do ideal de segurança nacional.

Durante a pandemia da Covid-19, o mesmo *modus operandi* – em que veladamente se prioriza a entrada de uns migrantes em detrimento de outros, sob o argumento de um bem maior, que, nesse caso, era o controle sanitário – pode ser visualizado. Não parece haver dúvidas de que um maior controle migratório, pelas circunstâncias, era justificado – ainda que especialistas tenham alertado que “a limitação do ingresso regular nos países de destino favorece a migração em situação irregular, esta sim capaz de favorecer a propagação de doenças pela absoluta ausência de controle de sua presença em um determinado território”.⁶³

Ocorre que, a despeito da ineficácia da simplista solução de fechamento de fronteiras, o governo brasileiro editou diversas portarias que impediam a entrada de migrantes. A ordem de nacionalidades impedidas, bem como os institutos jurídicos inovadores que afrontam as

⁶² KLAVA, Nilson. Bolsonaro diz que deportação de brasileiros ilegais é ‘direito’ dos Estados Unidos. **G1**, Brasília, 25 de jan. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/25/bolsonaro-diz-que-deportacao-de-brasileiros-ilegais-e-direito-dos-estados-unidos.ghtml>. Acesso em: 06 de jan. de 2023.

⁶³ VENTURA, Deisy. Impacto das crises sanitárias internacionais sobre os direitos dos migrantes. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 13, n. 23, p. 61-75, 2016. p. 86.

garantias básicas asseguradas nas legislações hierarquicamente superiores, reforçam o caráter colonial em que as migrações foram tratadas.

A primeira medida normativa que adotou o governo para a restrição de entrada de migrantes foi a Portaria nº 120, de 17 de março de 2020, dos ministérios da saúde, casa civil e justiça, que restringiu a entrada unicamente de “estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela”.⁶⁴ Esta determinação, certamente, atendia menos a interesses sanitários do que políticos, tratando-se de “um exemplo de desproporcionalidade na imposição de barreiras sanitárias para a mobilidade de grupos sociais vulneráveis específicos, visto que (...) a Venezuela não apresentava um perfil epidemiológico de alto risco para o Brasil”.⁶⁵ A instrumentalização da migração para fins ideológicos, contudo, não era novidade no governo Bolsonaro: antes, a Portaria Interministerial nº 7, de 19 de agosto de 2019, curiosamente com fulcro nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana, dispôs sobre “o regramento para a efetivação de impedimento de ingresso no Brasil de altos funcionários do regime venezuelano”.⁶⁶ De igual modo, a Operação Acolhida – força-tarefa criada em 2018 para o oferecimento de auxílio aos migrantes venezuelanos que chegam ao Brasil – tem como slogan: “socialismo exclui, Brasil acolhe”.⁶⁷

À época, países como China, Reino Unido, Japão, Estados Unidos e Itália tinham muitos mais infectados e o número de óbitos também era maior. Ainda assim, a restrição foi para os venezuelanos, cujo país estava, estatisticamente, naquela altura, com menos infectados e mortes que o Brasil. Em seguida, com a Portaria nº 125, de 19 de março de 2020, a restrição se destinou aos países que fazem fronteira com o Brasil, com exceção do Uruguai, objeto da Portaria nº 132, de 22 de março de 2020. A Portaria nº 126, também de 19 de março de 2020, finalmente restringiu o livre acesso aos nacionais de países que, estes sim, estavam com grande proliferação do coronavírus, como China, Reino Unido, países da União Europeia,

⁶⁴ BRASIL. Portaria nº 120, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

⁶⁵ NAKANO, Juliana M. Yamanaka, *et al.* O novo coronavírus e as migrações no Brasil: a instrumentalização da pandemia para a implementação de uma política discriminatória e utilitarista de controle de fronteiras no país. **Travessia - Revista do Migrante**, ano 34, nº 91, p. 13-34, 2021. p. 20.

⁶⁶ BRASIL. Portaria Interministerial nº 7, de 19 de agosto de 2019. Dispõe sobre o regramento para efetivação de impedimento de ingresso no Brasil de altos funcionários do regime venezuelano, que, por seus atos, contrariam princípios e objetivos da Constituição Federal, atentando contra a democracia, a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-19-de-agosto-de-2019-211442265>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

⁶⁷ PEREIRA, Alexandre; QUINTANILHA, Karina. Deportação e trabalho escravo: governo e Exército tornam política migratória um desastre humanitário. **The Intercept Brasil**, 23 de jul. de 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/07/23/deportacao-trabalho-escravo-governo-exercito-migrantes-desastre-humanitario/>. Acesso em: 13. de jan. de 2023.

Japão, entre outros. Outros países, como Austrália e Malásia, que não apresentavam grandes riscos, também foram elencados para a restrição. Observa-se, no entanto, que em nenhum momento houve a restrição de quem vinha dos Estados Unidos, que já concentrava o maior número de infectados no mundo.

A seleção dos países nas Portarias supracitadas atendeu à Nota Técnica nº 27/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA, a qual não foi publicizada pelo governo brasileiro. Assim, não há como saber qual foi a justificativa oficial utilizada para a restrição de alguns países em detrimento de outros.

Finalmente, houve a edição das Portarias Interministeriais nº 201 (de 24 de abril de 2020), 203 (de 28 de abril de 2020) e 204 (de 29 de abril de 2020), os quais restringiram – respectivamente, por transporte aquaviário, por via aérea e por via terrestre – a entrada de migrantes independentemente de suas nacionalidades. Como dito, a restrição de entrada, pura e simplesmente, não era medida adequada para controle sanitário. No entanto, referidas Portarias foram muito além, prevendo penas severas aos migrantes que adentrassem o país, em evidente reflexo da utilização da doutrina da segurança nacional. Em seus respectivos arts. 6º, previam: pelo inciso primeiro, a responsabilização civil, administrativa e penal, em claro desrespeito ao princípio de não criminalização da migração; pelo inciso segundo, repatriação ou deportação imediata, ignorando a real ampla defesa, contraditório e devido processo legal; pelo inciso terceiro, a inabilitação do pedido de refúgio, medida absolutamente contrária ao princípio do *non-refoulement*.

Ante o exposto, são muitas as normas migratórias, somadas com as declarações públicas, portanto, em que o Governo Bolsonaro delineou a permanência do paradigma da segurança nacional e do nacionalismo na abordagem do tema. Em que pese não seja expressamente discriminatórias as normas analisadas, não é exigido elasticidade hermenêutica para visualizar que houve critérios – político-sociais, econômicos e etnocêntricos – que pautaram a seleção migratória, sendo eles, como sustentado, originados pela colonialidade.

4. A INADEQUAÇÃO DAS EXPLICAÇÕES QUE PARTEM DA REALIDADE EUROPEIA

Foi argumentado que, seja na Era Vargas (com maior clareza), seja no Governo Bolsonaro (com maior discricção), a motivação para a restrição de uns migrantes em detrimento de outros se dá com base na colonialidade, pois é conceito que agrupa as dualidades/classificações sociais criadas pela modernidade.

Se a colonialidade, no Brasil, pode explicar mais apropriadamente a motivação para a desejabilidade migratória e, adicionalmente, sendo a colonialidade um argumento essencialmente latino americano, põe-se em xeque, por consequência, as explicações da discriminação migratória que partem da realidade dos países centrais do sistema-mundo global. No âmbito europeu, por exemplo, essa é uma discussão em voga. Porém, as conclusões alcançadas conseguiriam apenas explicar parcialmente a realidade brasileira, pois partem de contexto radicalmente distinto. Indica-se, abaixo, algumas pesquisas europeias sobre a desejabilidade migratória.

Na chamada “crise migratória”, em 2015, em que se jogou luz a um grande montante de migrantes que morreram tentando chegar ao território europeu, levantou-se a discussão acerca da distinção de quais pessoas deveriam ser acolhidas e quais não mereciam tal “humanitarismo”. Nesse debate, discutiu-se sobre a diferença entre refugiados e migrantes, sendo marcante o discurso de Theresa May – primeira ministra do Reino Unido de 2016 a 2019 –, quando, ao falar sobre os “migrantes econômicos”, diz que “o desejo deles de buscar uma vida melhor é perfeitamente compreensível, mas as suas circunstâncias não são nem de perto iguais às daquelas pessoas que fogem de seus lares com medo pelas suas vidas”.⁶⁸

Assim, encara-se os migrantes como as pessoas cuja “decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de “conveniência pessoal” e sem a intervenção de factores externos que o forcem a tal”,⁶⁹ sem compreender que o migrante também é aquele que, mesmo sendo materialmente refugiado, não se encaixa na estrita definição limitante de refugiado da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951,⁷⁰ como as pessoas que fogem em razão de desastres ambientais. Com essa distinção equivocada, segundo Hector Uniacke, “o Ocidente repudia seu próprio papel histórico na criação das condições das quais

⁶⁸ Tradução livre de “Their desire for a better life is perfectly understandable, but their circumstances are not nearly the same as those of the people fleeing their homelands in fear of their lives”. BRINDED, Lianna. The British government thinks it's 'impossible to build a cohesive society' when 'immigration is too high'. **Insider**, 06 de out. de 2015. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/theresa-may-conservative-party-conference-speech-on-immigration-2015-10>. Acesso em 18 de jan. de 2023.

⁶⁹ OIM. **Direito Internacional da Migração**: Glossário sobre Migração. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

⁷⁰ Refugiado, segundo a Convenção é a pessoa que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”. CONVENÇÃO relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. 28 de julho de 1951. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

as pessoas precisam fugir, enquanto, simultaneamente, abre caminho para análises parciais destas condições”.⁷¹

Nessa medida, supostamente, a distinção migratória seria entre as classes “refugiados” – esses acolhidos – e “migrantes” – esses não acolhidos, de tal modo que, “para os liberais, ‘refugiado’ é um antídoto humanizador em relação à multidão bestializada”⁷² de migrantes. Ocorre, no entanto, que a realidade demonstra que há discriminação dentro desses mesmos grupos. Tom Law consigna que, entre os migrantes, há mobilidade desejada de turistas, estudantes internacionais, ou outras categorias de “trabalhadores convidados” ou “*free movers*”,⁷³ em detrimento do “mal” migrante, aquele que, não se encaixando na definição de refugiado, mas que foge de seu país natal por qualquer razão que seja, sem, contudo, ser “útil” ou “aproveitável” economicamente pelo respectivo país europeu.

Adela Cortina, sob outra perspectiva, aponta que os fluxos migratórios na Europa são um excelente exemplo da aversão ao pobre, da discriminação pela pobreza, a que ela se reporta como “aporofobia” – este sendo o critério para, de um lado, o entusiasmo com os turistas e, por outro lado, a aversão aos refugiados. Segundo ela, aos migrantes econômicos haveria uma *xenofilia*, um sentimento de amor e amizade a este tipo de estrangeiro, pois seriam economicamente interessantes de receber. O mesmo não valeria para os refugiados, que seria rejeitados não pela xenofobia, “porque o que produz a rejeição e a aversão não é que venham de fora, que sejam de outras raças ou etnias, não incomodam os estrangeiros pelo fato de serem estrangeiros, mas incomoda, isso sim, que sejam pobres”.⁷⁴ Cortina não ignora o fato de que há questões raciais e étnicas que também são fatores a se considerar na análise, porém, compreende ela que a aversão ao pobre – a aporofobia – é o que se encontra na raiz dessas outras aversões, indo, inclusive, mais profundamente.⁷⁵

Outros estudos apontam para a discriminação entre os próprios refugiados. Marta Szczepanik, por exemplo, nota que também há uma classificação entre o “bom”/“real” e

⁷¹ Tradução livre de: “By fixing identities at the very moment of flight, the west disavows its own historic role in creating the conditions from which people need to flee whilst, simultaneously, paving the way for partial analyses of these conditions”. UNIACKE, Hector. Good refugees vs Bad migrants. **Novara Media**, 20 de nov. de 2016. Disponível em: <https://novaramedia.com/2016/11/20/good-refugees-vs-bad-migrants/>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

⁷² Tradução livre de: “For liberals, ‘refugee’ is a humanising antidote to the bestialised ‘swarms’”. UNIACKE, Hector. Good refugees vs Bad migrants. **Novara Media**, 20 de nov. de 2016. Disponível em: <https://novaramedia.com/2016/11/20/good-refugees-vs-bad-migrants/>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

⁷³ LAW, Tom. Who/what is a “good”/“bad” migrant? **Ethical Journalism Network**, 06 de fev. de 2017. Disponível em: <https://ethicaljournalismnetwork.org/good-bad-migrant>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

⁷⁴ CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 23.

⁷⁵ CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 24.

“mal” refugiado. A distinção do primeiro para o segundo se dá em conformidade com a imagem de passividade e “necessidade” que cada tipo de refugiado supostamente transmite. Assim, sustenta a autora que as mulheres – principalmente se junto de família e crianças – são mais acolhidas do que homens, que são retratados como perigosos e bárbaros, ainda mais quando vindos sozinhos, pois são “acusados de covardia, deserção e de abandono de seus filhos e mulheres”.⁷⁶ Corroborando com esse entendimento de “necessidade” do “bom” refugiado, países europeus realizam “testes” bizarros para determinar se o refugiado que diz ser gay é, de fato, gay: por exemplo, oficiais austríacos se pautaram no desconhecimento de uma pessoa em um antiga música dos Bee Gees para negar-lhe o refúgio; na Holanda, se a pessoa é muçulmana e não diz que há conflito interno entre sua religião e sua sexualidade, ela dificilmente terá acolhido o refúgio.⁷⁷

A propósito, reforçando a ideia da “periculosidade” do “outro” como fator para determinar o “mal” refugiado, é de se notar também como os muçulmanos encontram maior resistência de entrar na Europa em comparação aos refugiados de países de maioria cristã. Isso porque a associação entre os deslocamentos de massa e o extremismo violento “resultou em um complicado emaranhado no qual ‘refugiado’ é igual a ‘muçulmano’ e ‘muçulmano’ é igual a ‘terrorista’ no discurso e consciência pública, contribuindo para a crença de que todos os refugiados são potenciais terroristas”.⁷⁸ De outro lado, contudo, quando da aceitação de ucranianos no território europeu, a justificativa utilizada é que “eles se parecem como nós”, como citou uma jornalista polonesa do canal ITV: “Agora o impensável aconteceu com eles. E não se trata de um país do Terceiro Mundo em desenvolvimento. É a Europa!”.⁷⁹

Acontece que, como adiantado, em que pese tais estudos sejam relevantes para a realidade europeia, sua importação para explicar a desejabilidade migratória brasileira não é adequada. Alguns dos critérios utilizados para explicar a discriminação migratória não guardam, a princípio, grandes semelhanças com os critérios brasileiros. Não é a passividade e

⁷⁶ Tradução livre de: “accused of cowardice, desertion and leaving their women and children behind”. SZCZEPANIK, Marta. The ‘good’ and ‘bad’ refugees? Imagined refugeehood(s) in the media coverage of the migration crisis. *Journal of Identity and Migration Studies*, v. 10, n. 2, p. 23-33, 2016. p. 25.

⁷⁷ HOW Europe determines whether asylum-seekers are gay. *The Economist*, 13 de set. de 2016. Disponível em: <https://www.economist.com/europe/2018/09/13/how-europe-determines-whether-asylum-seekers-are-gay>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁷⁸ Tradução livre de: resulted in a complicated entanglement where ‘refugee’ equals ‘Muslim’ and ‘Muslim’ equals ‘terrorist’ in public discourse and consciousness. This is contributing to the belief that all refugees are potential terrorists”. WILSON, Erik; MAVELLI, Luca. ‘Good Muslim/ bad Muslim’ and ‘good refugee/bad refugee’ narratives are shaping European responses to the refugee crisis. *Religion and the Public Sphere*, 06 de dez. de 2016. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/76440/>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁷⁹ BAYOUMI, Moustafa. They are ‘civilised’ and ‘look like us’: the racist coverage of Ukraine. *The Guardian*, 02 de mar. de 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2022/mar/02/civilised-european-look-like-us-racist-coverage-ukraine>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

“necessidade”, por exemplo, o critério para o migrante desejável no Brasil. Na Era Vargas, como visto, a facilitação migratória se dava exatamente para os migrantes de “braços fortes”, que poderiam trabalhar na agricultura, considerando a família a partir do homem; no governo Bolsonaro, ratificando o argumento, relembra-se que o ex-presidente, ao falar sobre como o Brasil não poderia se tornar um país de “turismo gay” e tratando as mulheres como objeto sexual, disse: “quem quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade”.⁸⁰

Outros critérios, como a aporofobia, a política ou o racismo, a despeito de guardarem semelhanças com os critérios brasileiros, também pecam ao focar a análise em uma discriminação em específico. É possível elencar, em um mesmo momento histórico, muitas razões para explicar a preferência de uns migrantes em relação a outros, sendo, por isso, pelo menos, inadequada qualquer análise que se preste a analisar apenas um dos critérios e tentar universalizá-lo como único, ou como preponderante.

Pode-se, seja na Era Vargas, seja no Governo Bolsonaro, falar que o critério determinante era político: o repúdio e temor do comunismo. Ou, então, que o racismo e a xenofobia seriam os principais critérios, na medida em que sempre se privilegiou a entrada de brancos em detrimento de não brancos. De mais a mais, poder-se-ia afirmar, como Adela Cortina, que, na verdade, o critério para a indesejabilidade é a pobreza. Veja: nenhuma das afirmações estaria totalmente incorreta; sem embargo, também não se pode concluir que estejam totalmente corretas. É que, conforme análise das normas migratórias de cada período, não é possível reduzir a um critério só, pois a problemática é anterior: é a colonialidade.

Trocando em miúdos: o afunilamento de um critério apenas, ou de um critério que se eleva sobre os demais, acaba por tentar explicar parte, mas não toda, a discussão. Nem mesmo seria o caso de elencar todos os critérios e dizer que, todos juntos, explicariam a desejabilidade migratória, pois seria tomar a soma das partes (diferentes discriminações) como o todo (colonialidade). Com a vênica de retirar o contexto de uma citação poética, Gregório de Matos já versava: “O todo sem a parte não é todo, A parte sem o todo não é parte, Mas se a parte o faz todo, sendo parte, Não se diga, que é parte, sendo todo”.⁸¹

A colonialidade é, nesse sentido, uma opressão estrutural, englobante dessas outras formas de discriminação, as quais, em que pese exerçam suas funções singularmente, são reunidas que se transformam em um padrão de poder mundial.

⁸⁰ SUDRÉ, Lu. Apologia de Bolsonaro à exploração sexual de brasileiras é repudiada nacionalmente. **Brasil de Fato**, 30 de abr. de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/30/apologia-de-bolsonaro-a-exploracao-sexual-de-brasileiras-e-repudiada-nacionalmente>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁸¹ MATOS, Gregório de. **Poemas Escolhidos**. São Paulo: Cultrix, 1990. p. 307.

Daí que, neste encadeamento lógico, reside uma outra grande diferença na desejabilidade migratória pátria. Quem está enquadrando o indesejável – o “outro” –, no caso brasileiro, é também um “outro”, um “alienígena”, um “bárbaro”, nos termos modernos. Em outras palavras, enquanto na Europa o “nós” impede a vinda do “outro”, no Brasil é o próprio “outro” que impede a vinda de um outro “outro” colonizado. Há uma rejeição de sua própria condição de colonizado, em verdadeira ânsia – no sentido evolucionista moderno – de se tornar o “nós” europeu. Na expressão de Nelson Rodrigues, um verdadeiro complexo de vira-lata.⁸²

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após quase uma década de vigência da Nova Lei de Migrações, o olhar para as normas migratórias anteriores e posteriores à sua edição denotam que muitos são os obstáculos que hão de ser superados, em termos jurídicos e sociais, para a efetivação dos princípios, direitos e garantias consagrados na bem intencionada legislação atual.

Espera-se que alguns desses obstáculos tenham sido possíveis de serem visualizados com a leitura do artigo. Entre elas, a inequívoca centralização do Executivo Federal na edição das normas migratórias faz com que Portarias, que são hierarquicamente inferiores à Lei, comandem a política migratória brasileira, a qual é orientada menos pelos princípios humanitários que regem a Lei, mas mais pela política ideológica de cada governo, de tal modo que não se pode chegar a qualquer previsibilidade e segurança jurídica no tema. Resultam, portanto, conforme Cynthia Carneiro, em normas de exceção: não respeitam hierarquia e estão ao dispor da conveniência estatal.⁸³

No entanto, a principal problemática abordada no presente trabalho foi outra: qual o critério para as normas migratórias preferirem um tipo de migrante (desejável) a outro (indesejável). Partindo da ideia de que, pelas normas migratórias brasileiras, não são todos os migrantes que são impedidos de entrar e permanecer, mas somente alguns, enquanto outros têm sua entrada e permanência incentivadas, observou-se que a colonialidade – enquanto um dos eixos de um padrão de poder mundial, legado do colonialismo – é o que pode mais apropriadamente explicar essa desejabilidade migratória.

⁸² RODRIGUES, Nelson. *À sombra das chuteiras imortais*. São Paulo: Cia. das Letras, 1993. p. 51- 52.

⁸³ CARNEIRO, Cynthia Soares. Políticas Migratórias no Brasil e a Instituição dos "Indesejados": a construção histórica de um estado de exceção para estrangeiros. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 56-85, jan./jun., 2018. p. 71.

Para tentar comprovar o argumento, analisou-se normas migratórias da Era Vargas (1930-1945) e do Governo Bolsonaro (2019-2022), sem qualquer intenção de concluir por uma linearidade histórica, mas escolhidos porque representativos do argumento central do trabalho. Se visualizados os critérios para a discriminação migratória nos períodos escolhidos, notou-se que, a despeito de poder haver aproximações e semelhanças, havia também bastantes diferenças. Isso se a análise for enfocada no critério em específico. Se, contudo, vistos os critérios como facetas da colonialidade, é possível aproximar ambos os períodos e apontar para uma trajetória colonial das políticas migratórias no Brasil. O fator de discriminação, nesse sentido, seria a própria condição de colonizado – carregando, com tal definição, todas as classificações sociais inferiores mundializadas pela colonialidade.

Para melhor sustentar que é a colonialidade o fator mais adequado para explicar a desejabilidade migratória no Brasil, também se ventilou o porquê de outras teorias europeias não poderem ser totalmente aproveitadas para explicar a realidade migratória pátria. Com isso, não apenas se reforçou o argumento de que é incompleto aventar uma ou outra opressão individualmente para explicar a discriminação migratória, mas também que, paradoxalmente, quando um país periférico no sistema-mundo como o Brasil adota, conscientemente ou não, a colonialidade como critério para a desejabilidade migratória, o país termina rejeitando a sua própria condição de colonizado – pois fecha às portas para aqueles que também o são –, ao mesmo tempo que acolhe para si o mesmo mito da modernidade que primeiro fez a estar nessa condição.

A superação do paradigma colonial na vida social, incluindo na maneira em que são encaradas as migrações e, por consequência, as normas migratórias, talvez esteja direcionado à posturas drásticas. Fernando Pessoa, mesmo certamente não sendo sua intenção, tem versos excelentes nesse sentido: "Não me tragam estéticas!, Não me falem em moral!, Tirem-me daqui a metafísica!, Não me apregoem sistemas completos, não me enfileirem conquistas, Das ciências (das ciências, Deus meu, das ciências!), Das ciências, das artes, da civilização moderna!".⁸⁴ Se, de um lado, não é inequívoco que a rejeição absoluta de tudo que advém da modernidade seja a solução mais acertada, por outro lado, certamente o caminho para a resolução da problemática passa pela produção de conhecimento acadêmico não estar submissa às teorias exclusivamente europeias, buscando se valer, tanto quanto possível, de perspectivas que partem da realidade dos colonizados.

⁸⁴ ABUJAMRA, Antônio. **Não quero nada...** Provoca, 2017. 1 vídeo (2 min.). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wdy4ThfP8_k&ab_channel=Provoca. Acesso em: 22 de jan. de 2023.

REFERÊNCIAS

ABUJAMRA, Antônio. **Não quero nada....** Provoca, 2017. 1 vídeo (2 min.). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wdy4ThfP8_k&ab_channel=Provoca. Acesso em: 22 de jan. de 2023.

ANAIS do Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia, Rio de Janeiro, v. 1, 1929.

AZEVEDO, Rita. Bolsonaro chama refugiados de “escória do mundo”. Exame, São Paulo, 22 de nov. de 2015. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, nº 11, p. 89-117, 2013.

BAYOUMI, Moustafa. They are ‘civilised’ and ‘look like us’: the racist coverage of Ukraine. **The Guardian**, 02 de mar. de 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2022/mar/02/civilised-european-look-like-us-racist-coverage-ukraine>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 04 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>. Acesso em: 04 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 24.215, de 9 de maio de 1934. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24215-9-maio-1934-557900-publicacaooriginal-78647-pe.html>. Acesso em: 04 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 24.258, de 16 de maio de 1934. Aprova o regulamento de entrada de estrangeiros em território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24258-16-maio-1934-557864-publicacaooriginal-78583-pe.html#:~:text=DECRETA%3A-,%20Art.,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20contr%C3%A1rio>. Acesso em: 04 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto Lei n. 406, de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 479, de 8 de junho de 1939. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-479-8-junho-1938-349695-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto Lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939. Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1545-25-agosto-1939-411654-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20adapta%C3%A7%C3%A3o%20ao%20meio%20nacional%20dos%20brasileiros%20descendentes%20de%20estrangeiros>. Acesso em: 02 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 jan. de 2023.

BRASIL. Portaria nº 120, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 7, de 19 de agosto de 2019. Dispõe sobre o regramento para efetivação de impedimento de ingresso no Brasil de altos funcionários do regime venezuelano, que, por seus atos, contrariam princípios e objetivos da Constituição Federal, atentando contra a democracia, a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-19-de-agosto-de-2019-211442265>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

BRINDED, Lianna. The British government thinks it's 'impossible to build a cohesive society' when 'immigration is too high'. **Insider**, 06 de out. de 2015. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/theresa-may-conservative-party-conference-speech-on-immigration-2015-10>. Acesso em 18 de jan. de 2023.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Políticas Migratórias no Brasil e a Instituição dos "Indesejados": a construção histórica de um estado de exceção para estrangeiros. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 56-85, jan./jun., 2018.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Imigrantes indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. **Revista USP**, v. 119, p. 115-130, 2018.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo. Introducción: la translocalización discursiva de Latinoamérica en tiempos de la globalización. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo (coords.). **Teorías sin disciplina: latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate**. México: Miguel Ángel Porrúa, 1998.

CONVENÇÃO relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. 28 de julho de 1951. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do outro - A origem do mito da modernidade** Petrópolis: Vozes, 1993

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005

GROSFOGUEL, Ramón. La compleja relación entre modernidad y capitalismo: una visión descolonial. **Pléyade - Revista de Humanidades y Ciencias Sociales**, nº 21, p. 29-47, jan./jun., 2018.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 115-147, 2008.

HOW Europe determines whether asylum-seekers are gay. **The Economist**, 13 de set. de 2016. Disponível em: <https://www.economist.com/europe/2018/09/13/how-europe-determines-whether-asylum-seekers-are-gay>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

KLAVA, Nilson. Bolsonaro diz que deportação de brasileiros ilegais é ‘direito’ dos Estados Unidos. **G1**, Brasília, 25 de jan. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/25/bolsonaro-diz-que-deportacao-de-brasileiros-ilegais-e-direito-dos-estados-unidos.ghtml>. Acesso em: 06 de jan. de 2023.

KOIFMAN, Fábio. **O Imigrante Ideal** – o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

LAW, Tom. Who/what is a “good”/“bad” migrant? **Ethical Journalism Network**, 06 de fev. de 2017. Disponível em: <https://ethicaljournalismnetwork.org/good-bad-migrant>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. **Tábula Rasa**, Bogotá, nº 9, p. 73-101, jul./dez., 2008.

MATOS, Gregório de. **Poemas Escolhidos**. São Paulo: Cultrix, 1990.

MENDES, José Sacchetta Ramos; MENEZES, Fábio Bensabath. Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. **Revista Crítica de Humanidades**, Salvador, n. 247, p. 302-321, mai./ago., 2019.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, nº 94, p. 01-17, 2017.

MIGNOLO, Walter. Postoccidentalismo: el argumento desde América Latina. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo (coords.). **Teorías sin disciplina: latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate**. México: Miguel Ángel Porrúa, 1998.

MORAES, Ana Luisa Zago de. A formação da política imigratória brasileira: da colonização ao Estado Novo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Volume Especial, 2014

NAKANO, Juliana M. Yamanaka, *et al.* O novo coronavírus e as migrações no Brasil: a instrumentalização da pandemia para a implementação de uma política discriminatória e utilitarista de controle de fronteiras no país. **Travessia - Revista do Migrante**, ano 34, nº 91, p. 13-34, 2021.

NUNES, Laura Maeda. **Direito Internacional dos Refugiados e Colonialidade(s)**: um estudo sobre resquícios coloniais na contemporaneidade do refúgio. 2021. 184f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021

OIM. **Direito Internacional da Migração**: Glossário sobre Migração. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 2014. 545 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

PEREIRA, Alexandre; QUINTANILHA, Karina. Deportação e trabalho escravo: governo e Exército tornam política migratória um desastre humanitário. **The Intercept Brasil**, 23 de jul. de 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/07/23/deportacao-trabalho-escravo-governo-exercito-migrantes-desastre-humanitario/>. Acesso em: 13. de jan. de 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do poder**: eurocentrismo e ciencias sociais. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, ano 17, nº 37, p. 4-28, 2002.

QUIJANO, Aníbal. La modernidad, el capital y América Latina nacen el mismo día. Entrevista concedida à Nora Velarde. **ILLA – Revista del Centro de Educación y Cultura**, n. 10, p. 42-57, 1991.

RODRIGUES, Nelson. **À sombra das chuteiras imortais**. São Paulo: Cia. das Letras, 1993.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, nº 18, p. 106-131, 2012. p. 122.

SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: uma categoria incômoda no campo político. **Anais da 26ª Reunião Brasileira de Antropologia**, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil.

SUDRÉ, Lu. Apologia de Bolsonaro à exploração sexual de brasileiras é repudiada nacionalmente. **Brasil de Fato**, 30 de abr. de 2019. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2019/04/30/apologia-de-bolsonaro-a-exploracao-sexual-de-brasileiras-e-repudiada-nacionalmente>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

SZCZEPANIK, Marta. The ‘good’ and ‘bad’ refugees? Imagined refugeehood(s) in the media coverage of the migration crisis. **Journal of Identity and Migration Studies**, v. 10, n. 2, p. 23-33, 2016.

TEMÓTEO, Antonio. General Mourão cita “branqueamento da raça” ao falar que seu neto é bonito. **Jornal UOL**, Brasília, 06 de out. de 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/06/mourao-cita-branqueamento-da-raca-ao-falar-que-seu-neto-e-bonito.htm>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

UNIACKE, Hector. Good refugees vs Bad migrants. **Novara Media**, 20 de nov. de 2016. Disponível em: <https://novaramedia.com/2016/11/20/good-refugees-vs-bad-migrants/>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

VENTURA, Deisy. Impacto das crises sanitárias internacionais sobre os direitos dos migrantes. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 13, n. 23, p. 61-75, 2016.

WETERMAN, Daniel. ‘Não é qualquer um que entra em nossa casa’, diz Bolsonaro sobre migrantes. **Estadão**, 09 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/nao-e-qualquer-um-que-entra-em-nossa-casa-diz-bolsonaro-sobre-migrantes/>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

WILSON, Erik; MAVELLI, Luca. ‘Good Muslim/ bad Muslim’ and ‘good refugee/bad refugee’ narratives are shaping European responses to the refugee crisis. **Religion and the Public Sphere**, 06 de dez. de 2016. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/76440/>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo**. 1. ed. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2015